PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004846-83.2021.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: JULIO JOAO CASTOR JUNIOR e outros (4) (s): EVERTON BARROS BORGES, VIVALDO DO AMARAL ADAES, MATEUS CARDOSO COUTINHO, WAGNER VELOSO MARTINS, JACI BARBOSA MOTA, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, EDUARDO BARRETTO CHAVES **ACORDÃO** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO PRIMEVA QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DOS DENUNCIADOS. EM RAZÃO DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. RECORRIDOS PRESOS HÁ MAIS DE UM ANO. FEITO COMPLEXO. SOLTURA DE SETE DOS DOZE RÉUS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. 01. Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA "tendo como objeto de impugnação a decisão de id. 140795387, exarada nos Autos nº 8004197-55.2020.8.05.0191, que tramita perante a 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso, a qual deferiu a revogação das prisões preventivas de JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX". 02. Segundo a decisão recorrida, "a prisão preventiva dos acusados foi decretada diante da necessidade de assegurar a ordem pública local e garantir a conveniência da instrução processual, evitando que os réus continuassem a prática delituosa, bem como para impedir que se frustrasse a produção de provas, especialmente a testemunhal. Entretanto, considerando a atual situação processual, com a conclusão de todas as oitivas, nesta fase de admissibilidade de acusação - sumário de culpa entendemos que, ao menos por ora, não há mais que se falar em prisão por conveniência da instrução processual. De igual modo, a ordem pública local pode ser assegurada mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão, como o afastamento do cargo público." 03. Quanto ao ponto, entendo que, efetivamente, como dito pelo Colegiado de Primeiro grau, a alegação de necessidade de manutenção da cautelar máxima cede diante do efetivo término da instrução processual, já tendo sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes. 04. Lado outro, como dito na MEDIDA CAUTELAR nº 8032096-82.2021.8.05.0000, que conferiu efeito ativo ao presente recurso, numa análise prévia, tinha-se como certo que, como decidido ao longo de vários habeas corpus impetrados em favor dos Recorridos, a prisão cautelar dos mesmos era necessária diante da existência de fortes indícios de que os Acusados integrariam uma perigosa organização criminosa, formada, na sua maioria, por policiais militares, sendo a medida útil e necessária à cessação da atividade criminosa. 05. Entretanto, analisando os autos a fundo, entendo que a medida extrema se revela, de fato, desproporcional, pois, como se sabe, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência, em cada caso concreto, deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la. 06. A seu turno, a gravidade do delito, abstratamente considerado, não é indicativo que, isoladamente, possa inferir as circunstâncias que admitem a prisão cautelar, nos termos do regramento constitucional e processual penal. Admitir prisão cautelar em razão da gravidade do crime importa, inegavelmente, reconhecer as funções de prevenção e retribuição, que são inerentes à pena, desvirtuando-se o caráter excepcional e instrumental da prisão preventiva. 07. Veja-se que,

se o objetivo era minar a atividade da organização criminosa, não faz sentido pleitear a prisão de apenas parte do grupo, vez que, conforme se depreende dos autos, dos 12 Acusados, encontram-se em liberdade 07, a saber: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA; GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA; PAULO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA; JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA; JEORGE DA SILVA; WESLEY AMORIM BULHÕES; e AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE. 08. Assim, tratando-se de feito complexo, atualmente com mais de 10.500 páginas, onde alguns dos Réus permaneceram presos cautelarmente desde o final do ano de 2020, tenho que a concessão de liberdade, neste momento, justifica-se, sob pena de se converter a prisão cautelar em verdadeira pena antecipada. 09. Recurso improvido, revogando a prisão decretada nos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 8032096-82.2021.8.05.0000, para restaurar a decisão de primeiro grau agui combatida, aplicando aos Recorridos medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8004846-83.2021.8.05.0191, em que figuram Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorridos JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relator. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não provido, Unânime, Compareceram a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, os advogados Jaci Barbosa, Mateus Coutinho, Eduardo Barreto e Wagner Veloso. Salvador, 29 de Março de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004846-83.2021.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Turma Advogado RECORRIDO: JULIO JOAO CASTOR JUNIOR e outros (4) (s): Advogado (s): EVERTON BARROS BORGES, VIVALDO DO AMARAL ADAES, MATEUS CARDOSO COUTINHO, WAGNER VELOSO MARTINS, JACI BARBOSA MOTA, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, EDUARDO BARRETTO CHAVES RELATORIO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. "tendo como objeto de impugnação a decisão de id. 140795387, exarada nos Autos n° 8004197-55.2020.8.05.0191, que tramita perante a 1° Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso, a qual deferiu a revogação das prisões preventivas de JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX". Segundo consta das razões recursais, "a Operação Alcateia foi deflagrada, em sua primeira fase, nos autos do Processo nº 0003184-60.2020.8.05.0191, com o objetivo de cumprir mandados de prisão temporária e de busca e apreensão que deram início à etapa ostensiva da investigação para apurar os homicídios de ERALDO ANDRÉ DOS SANTOS, FABIANO SILVA SANTOS e CÍCERO DOS SANTOS RAMOS, bem como a existência e a composição de Organização Criminosa integrada majoritariamente por policiais militares com passagem pelo 20º BPM (sede em Paulo Afonso). As investigações avançaram e permitiram o oferecimento de três denúncias, dentre elas a que deu origem à ação penal em epígrafe, que tem como objetivo apurar o homicídio consumado em face de ERALDO ANDRÉ DOS SANTOS, a tentativa de homicídio em face de EVONALDO FERREIRA DO CARMO e a integração de Organização Criminosa, preponderantemente formada por policiais militares, voltada à prática de crimes como extorsão, furto, abuso de autoridade, tráfico de drogas e homicídios em atividade típica de grupo de extermínio (modalidade

de ORCRIM comumente denominada milícia)". Disse mais que foi decretada a prisão preventiva dos Acusados diante da "necessidade de garantia da ordem pública, justificada pelo histórico criminal dos acusados, que são investigados em inquéritos policiais e são, ainda, réus em outras ações penais em curso; pelo comportamento desmedidamente violento contra suas vítimas; pela utilização do cargo público para intimidação de vítimas e testemunhas; dentre outros fatores igualmente reveladores de que, em liberdade, os denunciados tenderiam a voltar a delinquir". disso, encerrada a instrução processual, foi proferida a decisão recorrida, "que decidiu pela revogação das preventivas então em curso, substituindo—as unicamente por medida de afastamento do cargo público, em desconexão com toda a fundamentação anteriormente apresentada", ressaltando que a mesma deve ser reformada "tanto pela precariedade dos seus fundamentos, pois não faz uma mínima incursão fática que permita compreender a guinada do posicionamento, quanto porque, em relação aos recorridos, a medida de afastamento do cargo é insuficiente à garantia da ordem pública, uma vez que as práticas delitivas não se restringem a ações com uso da farda". Nesse sentido, asseverou que a prisão dos Recorridos é necessária para garantia da ordem pública, ressaltando que "os recorridos JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, vulgo "Burra Branca", PEDRO GUIPSON JÚNIOR e SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA são extremamente recorrentes na execução dos delitos de sangue. JÚLIO JOÃO ("BURRA BRANCA"), PEDRO GUIPSON, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA e VALMIR DANTAS FÉLIX são suspeitos da prática de tortura contra Lucinaldo Azevedo Silva, popular "PINGUIM", cuja morte é apurada no IP 1424/2019/Delmiro Gouveia/AL. JÚLIO JOÃO e PEDRO GUIPSON também estão sendo investigados nos IP 044/2016/Paulo Afonso/BA, que apura a morte de Tiago Ramos de Souza, ocorrida em 02/02/2016, no Centro de Paulo Afonso/ BA; no IP 046/2016/Paulo Afonso/BA, que apura outros envolvidos na morte de Alonso Ramos, ocorrido em 04/02/2016; no IP 070/2015/Paulo Afonso/BA, que apura a morte SIMONAL ALVES BARBOSA, "PORIBA", ocorrida em 10/03/2015. JÚLIO JOÃO e SANDRO JOSÉ DE OLVEIRA estão implicados, ainda, no IP 018/2018/Glória/BA, que apura a morte de Valderlan Monteiro de Melo, ocorrida em 09/04/2018. PEDRO GUIPSON, por sua vez, ainda é investigado no IP 287/2014/Paulo Afonso/BA, que apura a morte de JEAN JOÃO DE SOUZA SOARES, epíteto NEGO, ocorrida em 23/07/2014 e no crime de tortura em face de Clériston Carvalho de Lima (cujas peças de informação acompanharam a inicial). SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, além dos delitos acima mencionados, responde a Ação Penal pela morte de Douglas dos Santos Silva, popular "Tixa", no Processo n° 0007796-75.2019.805.0191, em trâmite perante este mesmo Juízo. O acusado VALMIR DANTAS FÉLIX, além de réu no Processo nº 8004703- 31.2020.8.05.0191, que apura a morte de FABIANO SILVA SANTOS, ocorrida em 02/12/2018, foi também denunciado no Processo nº 0008198-59.2019.8.05.0191 (homicídio praticado em serviço), e figura como investigado no IP 505/2017/Paulo Afonso/BA, que apura as mortes de Danilo Beserra Monteiro e Josiel Beserra Vilar, ocorridas em 12/10/2017. MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA, junto com os recorridos PEDRO GUIPSON JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA e JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, são réus no Processo nº 8004708-53.2020.8.05.0191, que apura a morte de CÍCERO SANTOS RAMOS, ocorrida em 21/04/2018, derivado de suposta resistência à ação Segue narrando que, após o transcurso da Ação Penal de onde se originou o presente recurso, ocorreram fatos relevantes, como o assassinato da testemunha ALEX CIRINO BARBOSA, que "foi seguestrado e morto apenas 19 (dezenove) dias antes da data marcada para prestar depoimento em Juízo nos autos desta ação penal. (...) Além disso, em busca e

apreensão foi apreendido o telefone celular de RODRIGO CÉSAR DE LIMA NOGUEIRA, no qual foram encontradas conversas que confirmam a realização do ato contra ALEX CIRINO como instrumento para a impunidade dos crimes reprimidos na ação penal em epígrafe". Salientou que haveria "recentíssimas intimidações à vítima EVONALDO FERREIRA e ameaças à testemunha MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA", registrando que "EVONALDO FERREIRA DO CARMO, declarou, perante o Colegiado que preside o feito, na audiência de instrucao de 20 de julho de 2021, que, poucos dias antes da data para sua oitiva em Juízo, também foi intimidado com a movimentação estranha de um carro na frente da sua residência. Dado o contexto, seu relato não pode ser tomado como uma impressão subjetiva, sem que se atribua maior valor ao fato, pois é condizente com os depoimentos das demais testemunhas ouvidas em Juízo, que afirmaram, inclusive, que ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO (irmã de EVONALDO e ex-esposa da vítima ERALDO ANDRÉ) sofre ameaças por parte do grupo desde longa data, pois tem conhecimento de diversos fatos contra o grupo e estava disposta a falar tudo o que aconteceu com seu esposo, ERALDO ANDRÉ DOS SANTOS, que foi vítima de tortura, extorsão, furto e homicídio. Segundo consta nos relatos e nas provas produzidas, as ameaças teriam se intensificado após o cometimento do fato contra ALEX CIRINO BARBOSA. Não fosse suficiente, a testemunha MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE MELO também declarou, em audiência de instrução, que foi vítima de intimidação e de ameaças das dependências do Fórum desta comarca, momentos antes da tomada do seu depoimento em juízo, o que lhe causou grave abalo emocional, como está registrado em meio audiovisual (PJe Mídias). Diante disso, na mesma data foi deflagrada investigação criminal para apurar a veracidade do que informado por MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE MELO. A Delegacia Territorial de Paulo Afonso instaurou o Inquérito Policial nº 197/2021, no qual JANICLEIDE FÁTIMA DE LIMA, que é esposa do réu SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, restou indiciada pela prática de coação no curso do processo (art. 344, CP), do que se infere a veracidade dos fatos mencionados pela testemunha e robustece, ainda mais, a necessidade de manutenção/restabelecimento das prisões ora debatidas, principalmente num contexto da confirmação de ataques anteriores a Assim é que requereu o provimento do recurso, para que seja restabelecida a prisão cautelar dos Recorridos. Determinada a oitiva dos Recorridos, JULIO JOAO CASTOR JUNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA e PEDRO GUIPSON JÚNIOR apresentaram as contrarrazões de id. 21326345, indicando que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar, asseverando que "a pedra de toque utilizada pelo Órgão Acusador, qual seja, o desaparecimento da testemunha ALEX CIRINO DOS SANTOS, objeto de apuração em ação penal própria e fato estranho a esse processo, não poderá ser atribuído como causa de revogação do beneplácito concedido, haja vista que os Insurgentes na data do suposto desaparecimento, estavam presos e não há qualquer prova, ainda que indiciária, da participação dos mesmos. O que acontece de fato é que o Ministério Público estabelecendo uma absurda relação reflexa tão somente pelo fato de ser uma testemunha arrolada pela acusação, se vale de conjecturas vazias, no sentido de ter sido uma ação orquestrada por parte dos insurgentes para garantir a impunidade, pelo fato deste não ter sido inquirido em juízo" e concluem que "seria temerário e odioso pensar que um suposto "desaparecimento" e "homicídio" de testemunha do processo, repita-se, não provado, servir de sustentáculo para nova decretação da prisão preventiva dos insurgentes, que à época do fato em testilha estavam acautelados no cárcere e sem qualquer comunicação com o meio externo". Disseram mais que "No que se refere a intimidação

de outras testemunhas citado pela testemunha CB/PM WAGNEY ANDRÉ DOS SANTOS, irmão da vítima de homicídio ERALDO ANDRÉ, este perigoso traficante de drogas, fato em apuração nesta ação penal, de credibilidade nitidamente duvidosa, afirmou ter chegado ao seu conhecimento que haveria "uma lista de testemunhas visadas", no entanto, não trouxe qualquer prova que corroborasse suas alegações. A credibilidade duvidosa da testemunha CB/PM WAGNEY está consubstanciada pela farta prova testemunhal colhida na instrução criminal, e as inverdades e contradições trazidas por este acerca do homicídio do seu irmão ERALDO ANDRÉ, de autoria desconhecida, tendo o mesmo sido preso e processado em operação denominada "Navalha na Carne" por envolvimento no planejamento em homicídios de colegas policiais e tráfico de armas, razão pela qual, pugna, mais uma vez, pela juntada de todos os depoimentos colhidos em juízo para a comprovação do quanto alegado. Veja Excelência, como dar crédito a alegação de testemunha não provada? (...) No que pertine a testemunha MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE MELO, supostamente ameaçada na porta do Fórum no dia de sua oitiva pela senhora Janicleide Fátima de Lima, esposa do denunciado Sandro José de Oliveira, de igual modo, não merece prosperar, haja vista que contrariamente do que foi narrado por esta, ela ameaçou a senhora Janicleide, que de pronto dirigiu-se a delegacia local para noticiar o fato, aliás, o que já vinha ocorrendo há muito tempo, conforme se comprova por documentos adunados no ID 1218490001 da ação penal". Aduziram que "da leitura da decisão que revoga o decreto prisional se vê claramente que os fundamentos invocados são idôneos a uma, pois é pacífico o entendimento do STJ que a repercussão do delito, ainda que na mídia local, estadual e nacional, não pode ser considerada como causa idônea a gerar forte sentimento de intranquilidade na população local, a duas, porque a instrução processual encontra-se finalizada e sem qualquer fato novo concreto apto a demonstrar embaraço a instrução criminal por parte dos Recorridos, razão pela qual podemos afirmar que o pleito Ministerial pela vaguidade e inconsistência", pelo que requereram "que seja improvido o recurso em sentido estrito manejado, para manter, in totum, a decisão primeva ora hostilizada, haja vista a ausência de fatos novos e acervo probatório apto a restabelecer a cautela revogada". MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA apresentou as contrarrazões de id. 21326347, argumentando, após fazer um histórico dos fatos, que não se encontram presentes os requisitos da preventiva, registrando que "o Recorrido ficou mais de 11 meses em cárcere preventivo e foi apenas denunciado pelo delito de organização criminosa", bem como que "o Ministério Público descontextualizou determinadas conversas interceptadas e, sob a utilização de trechos favoráveis ao seu intento acusatório, promoveu interpretações unilaterais para afirmar supostos fatos de forma favorável a sua pretensão, ainda que para isso fosse necessário o seu afastamento da verdade real incidente ao caso". Indicou, ainda, que o Recorrido "possui residência fixa, é primário, portador de bons antecedentes e de boa conduta, tem histórico trabalhador, uma vez que é um policial militar honrado e que atua com muita tenacidade no combate à criminalidade, além de possuir vários certificados relativos à sua profissão", para concluir que, "em caso de condenação (...), o regime aplicado, de acordo com a suposta penalidade imposta, seria, em absoluto, distinto do fechado, devendo-se levar em consideração a detração incidente ao caso em relação aos 11 meses de prisão do Acionado". Disse mais que, com relação ao envolvimento na morte de Cícero Ramos Santos (vulgo Bucho), "muito embora VACCAREZZA tivesse se tornado réu em ação penal que apura a morte de

Cícero, este assunto já foi superado no Inquérito Policial Militar (1594/18), que concluiu que a intervenção policial foi pautada inteiramente na legalidade". E seque: "O Ministério Público também traz como subsídio ao pedido de prisão preventiva do Recorrido o desaparecimento de ALEX CIRINO (testemunha que foi arrolada nesta ação penal). No entanto, Excelência, MÁRCIO VACCAREZZA, no dia do suposto desaparecimento de ALEX, já se encontrava preso há cerca de 06 meses no Batalhão de Choque da Polícia Militar, na cidade de Lauro de Freitas/BA, há 500 km da cidade de Paulo Afonso, sem acesso a visitas de familiares e sem acesso a aparelhos de comunicação com o mundo externo, sendo IMPOSSÍVEL alguma ínfima participação com o suposto desaparecimento daquela pessoa. O Parquet, em atuação precipitada e, data maxima venia, imponderada, traz fatos estranhos a esta ação penal, inclusive, o falecimento de Cícero ocorreu nos idos de 2018, há mais de 03 anos e, reprise-se, fruto de intervenção policial balizada na legalidade, haja vista que os policiais envolvidos na operação precisavam zelar por sua vida e pela vida de terceiros, em razão dos disparos de arma de fogo realizados por ele". Dai porque requereu o improvimento do recurso A seu turno, VALMIR DANTAS FÉLIX apresentou as contrarrazões de id. 21326396, aduzindo que "o processo atacado pelo o ora Recurso em sentido Estrito, contém mais de 500 horas de interceptações telefônicas, assuntos de todas as naturezas, porém nenhum crime nelas se apontou a nenhum dos ora Réus do processo nem tampouco ao Recorrido, só transcrições distorcidas que não levam a nenhuma responsabilidade penal possível de ser atribuída ao Mesmo, que diga-se não interceptaram nada. Do dia 26 de outubro de 2020 até a data de hoje, nenhuma prova foi acostada capaz de provar o menor crime ao ora Recorrido, e diga-se forma idêntica se aplica aos demais Corréus do processo principal, nada passa de vontade de responsabilizar policiais honrados por crimes que se desconhece até então a autoria, levando o GAECO a mais uma operação midiática em que não logrou êxito a provar suas acusações", pelo que requereu o improvimento do Por meio da decisão de id. 21326403, cumprindo o quanto determina o art. 589, do CPP, o Colegiado de Primeiro Grau manteve a decisão recorrida "pelos seus próprios fundamentos, pois continuamos a entender pela desnecessidade da manutenção da segregação cautelar dos recorridos, considerando a conclusão da instrução processual". da petição de id. 23665294, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA reitera o pedido de revogação da prisão preventiva, ressaltando que "a sra. ALBANICE REJANE FERREIRA DO CARMO afirmou ter feito dois depoimentos, um no Ministério Público em 13.09.17, com o ERALDO vivo, e o outro na Coordenadoria da Polícia Civil de Paulo Afonso em 04.02.20. No entanto, nos mais recentes depoimentos prestados em 19.10.2021 (p. 8003197-83.2021.8.05.0191 - ID 150709573) e em 21.10.2021 no PAD nº CORREG 042D/ 4920-18/20), a declarante afirmou ter sido coagida nos depoimentos prestados na Coordenadoria da Polícia Civil de Paulo Afonso e no Ministério Público, sendo pressionada a apresentar versões mentirosas em desfavor dos policiais militares investigados no PAD e na Operação Alcatéia, que são réus nos autos de n. 8004197-55.2020.8.05.0001", registrando, em seguida, que a referida testemunha, sentindo-se ameaçada por seu ex-cunhado WAGNEI ANDRÉ DOS SANTOS, requereu medidas protetivas de urgência e representou criminalmente contra o mesmo, sendo deferida a medida protetiva, arrematando, no petitório de id. 23665297, que "além da denúncia narrar suposto delito de organização criminosa, narra, ainda, crime de homicídio consumado praticado em desfavor de ERALDO ANDRÉ DOS

SANTOS e tentado contra EVONALDO FERREIRA DO CARMO, cujos fatos ocorreram na data de 14.10.2018, em Paulo Afonso/BA. VACCAREZZA não foi denunciado por tal suposto homicídio. Excelência, ERALDO, que era traficante de drogas, era irmão de dois policiais militares, quais sejam, o SGT WILSON ANDRÉ DOS SANTOS e o CB WAGNEI ANDRÉ DOS SANTOS. Esses dois policiais militares são alvos de investigação da Operação Navalha na Carne, que apura ameaças de morte feitas aos policiais militares SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA e JULIO JOÃO CASTOR JUNIOR, também denunciados nos autos de n. 8004197- 55.2020.8.05.0001 como sendo responsáveis pelo homicídio de ERALDO. De acordo com as investigações realizadas na referida Operação Navalha na Carne, os responsáveis pelas ameaças de morte feitas aos policiais militares SANDRO e JULIO são os irmãos do falecido traficante ERALDO, os policiais WILSON e WAGNEI. As ameaças começaram a surgir após a morte de ERALDO, sendo que seus irmãos atribuem o seu assassinato aos seus colegas de farda SANDRO e JULIO e, como forma de vingar a morte do irmão, planejaram as suas mortes com dois pistoleiros, tendo como intermediador o indivíduo ALIOMAR BRITO PARAÍSO". O Recorrido PEDRO GUIPSON JUNIOR, através da petição de id. 25332290, requereu fosse deferida sua prisão domiciliar, "em consequência do seu DEBILITADO ESTADO DE SAÚDE", onde narra que "foi o mesmo diagnosticado com COVID-19, tendo, ainda, comprometimento da capacidade pulmonar no patamar de 32%, além de um quadro de Tuberculose (docs. anexos), tendo, sem sombra de dúvidas, contraído dentro da Unidade Prisional, face às péssimas condições de higiene, assim como, pela ausência de suporte médico preventivo". que o pedido já havia sido deferido pelo Juízo de origem, ressaltando "o risco que é tratar uma doença de tamanha gravidade dentro de uma Unidade Prisional, pois, conforme visto e demonstrado, em que pese os esforcos envidados pelos fiscais da custódia, ora policiais militares sem nenhuma perícia na área médica, as medidas por eles adotadas não foram suficientes para evitar o agravamento do quadro". Assim, juntando relatórios médicos, requereu a conversão da prisão preventiva em domiciliar, para que seja possibilitado o tratamento médico adequado ao Recorrido. O pedido foi acatado por este Relator através da decisão de id. 25486010, concedendolhe a prisão domiciliar, com aplicação de outras medidas cautelares. presente recurso foi conferido efeito ativo por meio da MEDIDA CAUTELAR nº 8032096-82.2021.8.05.0000, restabelecendo-se a prisão revogada por meio da A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer decisão aqui combatida. de id. 25334088, opinou "pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão guerreada". É o que importa Salvador/BA, 10 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima -1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004846-83.2021.8.05.0191 Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: JULIO JOAO CASTOR Advogado (s): EVERTON BARROS BORGES, VIVALDO DO JUNIOR e outros (4) AMARAL ADAES, MATEUS CARDOSO COUTINHO, WAGNER VELOSO MARTINS, JACI BARBOSA MOTA, ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO, EDUARDO BARRETTO CHAVES Segundo a decisão recorrida, "a prisão preventiva dos acusados foi decretada diante da necessidade de assegurar a ordem pública local e garantir a conveniência da instrução processual, evitando que os réus continuassem a prática delituosa, bem como para impedir que se frustrasse a produção de provas, especialmente a testemunhal. Entretanto, considerando a atual situação processual, com a conclusão de todas as

oitivas, nesta fase de admissibilidade de acusação - sumário de culpa entendemos que, ao menos por ora, não há mais que se falar em prisão por conveniência da instrução processual. De igual modo, a ordem pública local pode ser assegurada mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão, como o afastamento do cargo público." Da análise dos autos da Ação Penal 8004197-55.2020.8.05.0191, infere-se que foram denunciados pelo Ministério Público 12 (doze) indivíduos - CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA; GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA; JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR; SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA; PEDRO GUIPSON JÚNIOR; PAULO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA; MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA; JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA; JEORGE DA SILVA; VALMIR DANTAS FÉLIX; WESLEY AMORIM BULHÕES; e AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE -, sendo os mesmos acusados da prática do crime de organização criminosa (Lei nº 12.850/13), cabendo, ainda, a CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, PAULO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA e JEORGE DA SILVA a acusação de homicídio qualificado. Ao oferecer denúncia, o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos acusados, à exceção de CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA, o que foi deferido pelo Colegiado formado para julgar o caso, constando dos autos a seguinte decisão: "(...) No caso em tela, há fortes indícios no sentido de que os denunciados integram organização criminosa e que estejam envolvidos nos delitos de homicídio consumado de ERALDO ANDRÉ DOS SANTOS e homicídio na forma tentada, que vitimou EVONALDO FERREIRA DO CARMO, ocorrido na data de 14/10/2018, por volta das 13h35m, na rua Manoel Novaes, Centro, Paulo Afonso/BA, além de serem investigados por outros homicídios na cidade de Paulo Afonso e região. Conforme consta dos autos, há elementos que indicam que o homicídio de ERALDO ANDRÉ DOS SANTOS, teria sido realizado com o intuito de eliminar testemunha. Há indícios de participação dos representados em outros crimes na região. Os acusados JÚLIO JOÃO, PEDRO GUIPSON e SANDRO estão implicados no homicídio investigado no IP 1424/2019/Delmiro Gouveia/AL, que apura a morte de Lucinaldo Azevedo Silva, popular "PINGUIM". Os dois primeiros ainda são investigados no IP 044/2016/Paulo Afonso/BA, 046/2016/Paulo Afonso/BA e IP 070/2015/Paulo Afonso/BA. Por sua vez, VALMIR DANTAS FÉLIX é investigado no IP 538/2018/ Paulo Afonso/BA e IP 505/2017/Paulo Afonso/BA. Além disso, JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA está implicado no IP 505/2017/Paulo Afonso/BA; MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA é investigado no o IP 026/2018/Glória/BA. Em relação a JEORGE DA SILVA, há relatos de intimidação de testemunha, conforme depoimento da Sra. Albanice Ferreira do Carmo, além de responder as ações penais de nº 8004032-08.2020.805.0191 e 0004356-71.2019.805.0191. PAULO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA é foragido, tendo contra si mandado de prisão, expedido no processo 0003184-60.2020.8.05.0191. GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA responde à Ação Penal Militar nº 0333769-78.2018.8.05.0001, por suposto crime do art. art. 148, § 1º, III e IV. AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE e WESLEY AMORIM BULHÕES são investigados no IP 026/2018/Glória/ BA, além de responder Ação Penal nº 0533985- 21.2019.8.05.0001. Assim, fica clara a necessidade de assegurar a ordem pública local e garantir a conveniência da instrução processual, evitando que os réus continuem a prática delituosa, bem como frustem a produção de provas, especialmente a testemunhal. Ressalto, que descabe, nesta fase, um maior aprofundamento acerca de tais indícios, sob pena de incidirmos em pré-julgamento. Cabe notar, repita-se, que não há incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão cautelar, conforme o trato jurisprudencial. (...) No caso concreto, são visíveis os pressupostos da

prisão preventiva: garantia da ordem pública. De mais a mais, para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório. É como vem entendendo a nossa jurisprudência majoritária. (...) Há que ser dito, a segregação provisória, como medida de garantia acautelatória, está sempre posta à disposição de ulterior atividade jurisdicional e, como é assente na doutrina e jurisprudência, não tem o desiderato de fazer justiça, mas dar tempo a que a justiça seja feita. Por esta razão, dado o seu caráter excepcionalíssimo, tratando-se de medida extrema, só deve ser adotada em situações especiais. De forma contrária, não se pode dela abrir mão, quando o caso concreto lhe reclame a adoção. E, na hipótese presente, como se demonstrou à saciedade, a prisão preventiva dos indiciados apresenta-se imperiosa e inexorável pelo fatos e argumentos acima esposados. Sendo certo que para o caso em mote nenhuma medida alternativa e substitutiva da prisão cautelar se demonstra mais consentânea, conclui-se pela decretação da medida extrema. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, para garantir a ordem pública, conclui-se pela prisão preventiva dos réus: GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA; JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, vulgo "BURRA BRANCA"; SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, vulgo "LÁBIOS DE MEL"; PEDRO GUIPSON JÚNIOR; PAULO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA, vulgo "PAULINHO" ou "CEGO"; MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA; JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA; JEORGE DA SILVA; VALMIR DANTAS FÉLIX; WESLEY AMORIM BULHÕES; AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE, devidamente qualificados na exordial acusatória, ficando à disposição deste juízo. Em face do pedido de acesso aos autos, verifica-se que na cota do Ministério Público foram solicitadas diversas medidas onde o sigilo é fundamental para a eficácia delas. Assim, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Portanto, nos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, deverá ser garantido o amplo acesso dos advogados aos elementos de prova, contudo, apenas após a formalização documental do resultado das diligências sigilosas requeridas pelo Ministério Público e deferidas por este Lado outro, ao requerer a prisão preventiva do Paciente e demais acusados, o Ministério Público pontuou que, "quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, (...) existe concreto risco de reiteração delitiva (necessária garantia da ordem pública), pois se trata de um grupo com extensa ação na cidade de Paulo Afonso e região, com fortes evidências de que continua em funcionamento. É medida, também, que se mostra necessária à adequada instrução processual diante do violento modo de agir demonstrado pela súcia, principalmente mediante a utilização do cargo de policial militar como meio para coagir e afugentar eventuais opositores ou qualquer pessoa que represente ameaça à impunidade almejada pelo bando ou ao êxito das ações delitivas praticadas". Quanto ao ponto, entendo que, efetivamente, como dito pelo Colegiado de Primeiro grau, a alegação de necessidade de manutenção da cautelar máxima cede diante do efetivo término da instrução processual, já tendo sido ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes. Lado outro, como dito na MEDIDA CAUTELAR nº 8032096-82.2021.8.05.0000, que conferiu efeito ativo ao presente recurso, numa análise prévia, tinha-se como certo que, como decidido ao longo de vários habeas corpus impetrados em favor dos Recorridos, a prisão cautelar dos mesmos era necessária diante da existência de fortes indícios de que os Acusados integrariam uma perigosa organização criminosa, formada, na sua maioria, por policiais militares, sendo a medida útil e necessária à cessação da atividade criminosa. Registrou-se, por diversas vezes, que, tratando-se de organização

criminosa, a jurisprudência do STJ "é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no HC 631.226/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5º TÜRMA, DJe 17/12/2020), sendo certo que a prisão dos Réus nunca esteve vinculada, unicamente, à necessidade de garantir a instrução processual, mas, antes de tudo, a Entretanto, analisando os autos a fundo, entendo que a medida extrema se revela, de fato, desproporcional, pois, como se sabe, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência, em cada caso concreto, deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fáticoprobatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la. A seu turno, a gravidade do delito, abstratamente considerado, não é indicativo que, isoladamente, possa inferir as circunstâncias que admitem a prisão cautelar, nos termos do regramento constitucional e processual penal. Admitir prisão cautelar em razão da gravidade do crime importa, inegavelmente, reconhecer as funções de prevenção e retribuição, que são inerentes à pena, desvirtuando-se o caráter excepcional e instrumental da prisão preventiva. Veja-se que, se o objetivo era minar a atividade da organização criminosa, não faz sentido pleitear a prisão de apenas parte do grupo, vez que, conforme se depreende dos autos, dos 12 Acusados, encontram-se em liberdade 07, a saber: CARLOS HUMBERTO DA SILVA MOREIRA: GEORGE HUMBERTO DA SILVA MOREIRA: PAULO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA; JOSÉ ADELMO DA SILVA FEITOSA; JEORGE DA SILVA; WESLEY AMORIM BULHÕES; e AISLAN DE ANDRADA CAVALCANTE. Assim, tratandose de feito complexo, atualmente com mais de 10.500 páginas, onde alguns dos Réus permaneceram presos cautelarmente desde o final do ano de 2020, tenho que a concessão de liberdade, neste momento, justifica-se, sob pena de se converter a prisão cautelar em verdadeira pena antecipada. em tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, revogando a prisão decretada nos autos da MEDIDA CAUTELAR nº 8032096-82.2021.8.05.0000, para restaurar a decisão de primeiro grau aqui combatida, aplicando aos Recorridos JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX medidas cautelares diversas da prisão, a saber: a) comparecimento a todos os atos do processo; comparecimento periódico em juízo, a cada 02 MESES, para informar e justificar suas atividades; c) afastamento do cargo público, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis fundamentadamente pelo Colegiado de Primeiro Grau; d) proibição de manter contato de qualquer espécie com os Réus da Ação Penal nº 8004197-55.2020.8.05.0191, assim como testemunhas dos autos. monitoração eletrônica, conforme especificações que seguem abaixo, ficando os mesmos intimados que o descumprimento das medidas impostas poderá dar Especificamente quanto à medida de MONITORAÇÃO causa à nova prisão. ELETRÔNICA, fica a mesma aplicada aos Recorridos JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, PEDRO GUIPSON JÚNIOR, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX até julgamento final da Ação Penal nº 8004197-55.2020.8.05.0191, devendo obedecer às seguintes condições: o acusado não poderá afastar-se do endereço de sua residência, salvo para realização de tratamento de saúde, em razão de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, comprometendo-se, ainda, a: a) respeitar a área de inclusão ou exclusão; b) cientificar previamente o Juízo de Primeiro Grau acerca de alteração do seu endereço residencial.

OUTROSSIM, FICAM OS ACUSADOS ADVERTIDOS QUE: nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, INEXISTINDO CONTATO IMEDIATO DO MONITORADO COM A CENTRAL DE MONITORAMENTO PARA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA (0800-071 4409), considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 4º c/c o art. 312, ambos do CPP, será decretada nova prisão preventiva. Com relação a PEDRO GUIPSON JÚNIOR, fica revogada a prisão domiciliar antes concedida. Registrem-se as ordens de soltura, com imposição de medidas cautelares, no Oficie—se a SEAP (cmep @seap.ba.gov.br), para que proceda à instalação da tornozeleira eletrônica nos Acusados JÚLIO JOÃO CASTOR JÚNIOR, SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA, MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA VACCAREZZA e VALMIR DANTAS FÉLIX, ficando registrado que o Recorrido PEDRO GUIPSON JÚNIOR já está com a tornozeleira instalada, devendo ser comunicada ao Setor responsável as novas condições agui impostas. Confiro ao presente ACÓRDÃO forca de OFÍCIO / MANDADO. Salvador/BA, 29 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator